

presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº. 002/2005, por mais 24 meses a contar do dia 23/02/2007, para a consecução da execução de seu objeto.

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as cláusulas e

condições não modificadas direta ou indiretamente por este instrumento

Vitória, 16 de fevereiro de 2007.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

Secretário de Estado da Justiça
Protocolo 8611

PROCON / ES

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-ES, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n. 373 de 03 de julho de 2006, assinou nesta data, a seguinte Instrução de Serviço:

Instrução de Serviço Nº09/07 de 13 de fevereiro de 2007.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, da Lei Complementar nº. 46/94 MARINESHIGTON DA SILVA para o cargo comissionado de Assessor Especial II do PROCON-ES, Ref. PRO-04.

Vitória, 13 de Fevereiro de 2007.

CELSO KOHLER CALDAS
Diretor Presidente do PROCON-ES
Protocolo 7932

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON-ES, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n. 373 de 03

de julho de 2006, assinou nesta data, a seguinte Instrução de Serviço:

Instrução de Serviço Nº 11/07 de 16 de fevereiro de 2007.

EXONERAR, de acordo com o art. 61, § 2º, "a" da Lei Complementar nº 46/94 OSÉIAS DE MOURA do cargo comissionado de Assessor Especial II do PROCON-ES, Ref. PRO-04.

Vitória, 16 de fevereiro de 2007.

CELSO KOHLER CALDAS
Diretor Presidente do PROCON-ES
Protocolo 8718

TORNAR INSUBSISTENTE a publicação da Instrução de Serviço de nº. 10/07 de 14 de fevereiro de 2007, publicada em 15 de fevereiro de 2007.

Vitória, 16 de fevereiro de 2007.

CELSO KOHLER CALDAS
Diretor Presidente do PROCON-ES
Protocolo 8721

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA -

**RESOLUÇÃO CONSEMA N. 001,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.**

Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, nas 96ª. e 98ª. Reuniões Extraordinárias realizadas nos dias 13 de novembro de 2006 e 15 de fevereiro de 2007, ambas às 14:00 horas no Auditório Paulo César Vinha, localizado na sede do IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, Km 0, Jardim América, município de Cariacica, neste Estado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 152, de 16 de junho de 1999, tendo em vista seu Regimento Interno e o Decreto Estadual n. 1.447-S, de 25 de outubro de 2005, aprovou por unanimidade o texto da Resolução e seu anexo único abaixo descritos na íntegra:

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, na execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de fixação de critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, em conformidade com o artigo 6º. da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA n. 237/97 e no artigo 6º. , do Decreto Estadual n. 1.266-R, de 30 de dezembro de 2003;

Considerando a necessidade de procedimentos administrativos para a habilitação dos Municípios para a realização do Licenciamento Ambiental Municipal;

Considerando a necessidade de atualização e adequação das atividades definidas como de impacto local;

RESOLVE:

Art. 1º. - Os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Resolução poderão, respeitando as competências específicas dos órgãos estaduais e federais, exercer o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde também estão fixados os respectivos portes e o potencial poluidor/degradador, que as caracterizam como de impacto ambiental local.

§ 1º. - Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassarem os portes de impacto indicados no Anexo Único, o licenciamento ambiental poderá ser executado pelo Município através de convênio por delegação de competência, realizado com o órgão ambiental estadual competente, mantida a responsabilidade do órgão estadual competente em relação às licenças concedidas decorrentes do exercício deste convênio.

§ 2º. - O licenciamento das atividades consideradas de impacto ambiental local, restritas exclusivamente à área de jurisdição territorial do respectivo Município e cujos portes ultrapassem o previsto no Anexo Único, também poderão ser realizadas pelo Município, por delegação de competência através de convênio com o órgão ambiental estadual competente, desde que atendidos os dispositivos regulamentares aplicáveis e após deliberação do CONSEMA.

Art. 2º. - Visando à habilitação junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CONSEMA para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local, deverá o Município:

I - Possuir instalado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com formação paritária e tripartite, e caráter deliberativo.

II- Ter disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica comprovada para atuar na área ambiental;

III- Ter legislação municipal voltada à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV- Ter infra-estrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamento ambientais;

V- O Órgão Ambiental Municipal deverá dar publicidade administrativa no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação no município de sua atuação, declarando estar apto para exercer o licenciamento ambiental, devendo a SEAMA/IEMA inserir e manter atualizada tal informação no seu site.

VI- Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes.

Parágrafo Único: Os prazos e condições para o acompanhamento do atendimento aos incisos I a VI deste artigo serão estabelecidos no instrumento de homologação expedido pelo CONSEMA, sendo de até três anos.

Art. 3º. - Visando à habilitação para a realização do licenciamento ambiental prevista nesta resolução deverá ser encaminhada pelo Município ao CONSEMA a documentação comprobatória, conforme previsto no artigo 2º, que será remetida à Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável para análise.

§ 1º. - Após análise da documentação apresentada pelo Município, a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável emitirá, no prazo de até 60 dias, parecer a ser encaminhado à plenária do CONSEMA, quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º. - Com base no parecer da Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, e na documentação apresentada, a plenária do CONSEMA deliberará pela homologação ou não da habilitação do Município para exercer o licenciamento Ambiental, nos termos desta Resolução.

§ 3º. - Em caso de não homologação pelo CONSEMA, a decisão fundamentada deste Colegiado será remetida ao órgão ambiental municipal, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da deliberação pelo Colegiado. O Município terá o mesmo prazo para recorrer ao CONSEMA da decisão de não homologação, contado a partir do recebimento da mesma.

§ 4º. - O recurso apresentado pelo Município relativo a não homologação, terá prioridade de análise no CONSEMA.

§ 5º. - O Município ao obter a homologação, deverá assumir gradativamente as tipologias listadas no Anexo Único desta Resolução, obedecidos os critérios abaixo relacionados:

a) Quando da homologação o Município já assumirá 30% das tipologias estabelecidas no Anexo Único, sendo que tais tipologias deverão ser previamente decididas e definidas na solicitação a ser encaminhada ao CONSEMA.

b) Até completar o 4º. ano da habilitação, o Município deverá assumir a totalidade das tipologias definidas no Anexo Único.

Art. 4º. - Somente após a homologação da habilitação pelo CONSEMA e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação no município de sua atuação, o Município estará apto para a realização do licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução.

Art. 5º. - No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, estas deverão ser sanadas entre o órgão municipal de Meio Ambiente e o órgão estadual competente.

§ 1º. - No caso de persistência de dúvida acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, o assunto deverá ser remetido ao CONSEMA que o encaminhará para a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que emitirá parecer sobre o assunto, para posterior deliberação da plenária do CONSEMA.

Art. 6º. - O Município habilitado deverá apresentar ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, trimestralmente, a relação das atividades licenciadas, juntamente com cópia das licenças concedidas, que após análise encaminhará ao CONSEMA para conhecimento.

Art. 7º. - O Município que, depois de habilitado para a realização do licenciamento ambiental das atividades descritas no Anexo Único, vier a descumprir a legislação ambiental de licenciamento ou o disposto nesta Resolução, terá o seu processo encaminhado ao CONSEMA para análise e deliberação quanto a sua desabilitação.

§ 1º. - O processo de desabilitação terá início a partir de denúncia fundamentada dirigida ao CONSEMA para que este Colegiado tenha, inicialmente, conhecimento do descumprimento pelo Município da legislação de licenciamento ambiental ou o disposto nesta Resolução. A cópia da referida denúncia será encaminhada ao órgão ambiental municipal para conhecimento e, se este entender necessário encaminhará ao CONSEMA informações pertinentes para subsidiar o trabalho de apuração a ser realizado pela Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º. - Após conhecimento da denúncia, esta será encaminhada a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável que emitirá parecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser remetido ao CONSEMA

para apreciação e deliberação, que posteriormente encaminhará a decisão ao órgão ambiental municipal.

§ 3º. - O órgão ambiental municipal, caso queira, deverá apresentar sua defesa junto ao CONSEMA.

§ 4º. - Apresentada a defesa, será esta encaminhada para a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável que emitirá parecer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser remetido ao CONSEMA, que deliberará sobre a desabilitação ou não do Município.

§ 5º. - Os prazos estabelecidos nos parágrafos 2º e 4º deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante prévia justificativa a ser encaminhada ao CONSEMA para deliberação.

§ 6º. - O Município desabilitado poderá requerer nova habilitação, desde que atendidos todos os requisitos legais e os previstos nesta Resolução, e mediante comprovação de ter sanado a (s) irregularidade (s) que culminou (aram) na sua desabilitação.

Art. 8º. - Os Municípios que já realizarem, no momento da publicação desta Resolução, o licenciamento das atividades previstas no Anexo Único, deverão, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Resolução, encaminhar a documentação exigida para a habilitação junto ao CONSEMA, que após análise deliberará ou não pela homologação nos termos desta resolução.

Art. 9º. - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 15 de fevereiro de 2007.
MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

**- ANEXO ÚNICO -
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES**

| CÓD. | ATIVIDADES | UNIDADE | PORTE LIMITE | POTENCIAL GRADUAÇÃO |
|-----------|---|---|----------------|---------------------|
| 00 | Extração Mineral | | | |
| 00.01 | Licença Ambiental para empreendimentos mineiros vinculados a Autorização de Pesquisa/Concessão de Lavra | Poligonal da área titulada pelo DNPM (ha) | = 50,0 | ALTO |
| 00.02 | Extração de blocos de granitos, mármore, quartzitos e outras substâncias minerais comercialmente denominadas de rochas ornamentais | Área útil do projeto de exploração (ha) Produção mensal (m³/mês) | = 3,0 = 300 | ALTO |
| 00.03 | Extração de granitos, mármore, calcários e outros, para produção de brita; de calcário para produção de cal, cimento e uso siderúrgico; de calcário dolomítico para corretivo de solo; e de quaisquer rochas para produção de pedras marroadas, pedras de mão, paralelepípedos e meios fios | | Todos | ALTO |
| 00.04 | Extração de bauxita e manganês; de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais | | Todos | MÉDIO |
| 00.05 | Extração de areia e quartzito friável para emprego na construção civil ou para uso industrial | | Todos | MÉDIO |
| 00.06 | Extração de areia em leito de rio para emprego na construção civil | | Todos | BAIXO |
| 00.07 | Extração de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias minerais para uso em obras civis | | Todos | ALTO |
| 00.08 | Extração de gemas e pedras coradas (tais como água-marinha, andaluzita, topázio, quartzo, turmalina e outras) | | Todos | BAIXO |
| 00.09 | Captação (extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências | | Todos | BAIXO |
| 01 | Atividades Agropecuárias | | | |
| 01.01 | Criação de suínos/Ciclo completo | Número de matrizes | = 400 | ALTO |
| 01.02 | Criação de suínos/Produção de leitões | Número de matrizes | = 400 | ALTO |
| 01.03 | Criação de suínos/Terminação | Número de cabeças | = 4.000 | ALTO |
| 01.04 | Avicultura / Postura comercial | Número de cabeças | = 100.000 | MÉDIO |
| 01.05 | Avicultura / Frango de Corte | Número de cabeças | = 150.000 | MÉDIO |
| 01.06 | Secagem de café | Capacidade instalada (litros) | = 50.000,0 | MÉDIO |
| 01.07 | Despolpamento e descascamento de café (produtor individual) | Nº de sacas de café despolpado ou descascado por safra | = 1.000 | ALTO |
| 01.08 | Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários) | Número de produtores | = 100 | ALTO |
| 01.09 | Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares etc.) | Número de cabeças | = 500 | MÉDIO |
| 01.10 | Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos) | Número de cabeças | = 1.000 | MÉDIO |
| 01.11 | Cunicultura | Número de cabeças | = 1.500 | BAIXO |
| 01.12 | Incubatório de ovos | Número de ovos | = 200.000 | BAIXO |
| 02 | Aqüicultura | | | |

| | | | | |
|-----------|--|---|------------|-------|
| 02.01 | Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado | Área inundada (ha) | = 3,5 | MÉDIO |
| 02.02 | Piscicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo | Volume útil (m ³) | = 300,0 | MÉDIO |
| 02.03 | Carcinicultura de espécies marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, fora de APP litorânea | Área útil (ha) | = 3,5 | MÉDIO |
| 02.04 | Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado | Área inundada (ha) | = 3,0 | MÉDIO |
| 02.05 | Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo | Volume útil (m ³) | = 200,0 | MÉDIO |
| 02.06 | Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros | Área útil (ha) | = 0,2 | BAIXO |
| 03 | Indústria de Produtos Minerais | | | |
| 03.01 | Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mámores, ardósias, quartzitos) | Produção mensal (m ² /mês) | = 50.000,0 | MÉDIO |
| 03.02 | Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mámores, calcáreos e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial | Produção mensal (ton/mês) | = 20.000,0 | MÉDIO |
| 03.03 | Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias | | Todos | BAIXO |
| 03.04 | Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada) | Volume de matéria prima (m ³ /mês) | = 5.000,0 | MÉDIO |
| 03.05 | Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil | | Todos | MÉDIO |
| 03.06 | Indústria de envasamento de água mineral ou potável de mesa | | Todos | MÉDIO |
| 04 | Indústria de Transformação | | | |
| 04.01 | Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados) | Área útil (ha) | = 1,0 | BAIXO |
| 04.02 | Fabricação e elaboração de vidros e cristais | | Todos | BAIXO |
| 04.03 | Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc) | Produção mensal (ton/mês) | = 25,0 | ALTO |
| 04.04 | Fabricação de artefatos de fibra de vidro | Produção mensal (ton/mês) | = 25,0 | MÉDIO |
| 05 | Indústria Metalúrgica | | | |
| 05.01 | Produção de soldas e anodos | Produção mensal (ton/mês) | = 25,0 | ALTO |
| 05.02 | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas | Produção mensal (ton/mês) | = 5,0 | ALTO |
| 05.03 | Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão | Produção mensal (ton/mês) | = 30,0 | ALTO |
| 05.04 | Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | BAIXO |
| 05.05 | Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão | Produção mensal (ton/mês) | = 30,0 | ALTO |
| 05.06 | Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | BAIXO |
| 05.07 | Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | Produção mensal (ton/mês) | = 30,0 | ALTO |
| 05.08 | Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | BAIXO |
| 05.09 | Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | Produção mensal (ton/mês) | = 30,0 | ALTO |

Acidentes de Trânsito 194

| | | | | |
|-----------|---|---------------------------------------|------------|--------------|
| 05.10 | Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | BAIXO |
| 05.11 | Serralheria sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | | Todos | BAIXO |
| 05.12 | Serralheria com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | Produção mensal (ton/mês) | = 20,0 | ALTO |
| 05.13 | Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios) | | Todos | BAIXO |
| 05.14 | Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas | | Todos | BAIXO |
| 06 | Indústria Mecânica | | | |
| 06.01 | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição | Área útil (ha) | = 0,5 | ALTO |
| 06.02 | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 06.03 | Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos. | | Todos | MÉDIO |
| 06.04 | Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos | | Todos | BAIXO |
| 06.05 | Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 07 | Indústria de Material Elétrico e Comunicações | | | |
| 07.01 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores | Área útil (ha) | = 0,25 | ALTO |
| 07.02 | Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.) | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 07.03 | Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 07.04 | Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 08 | Indústria de Material de Transporte | | | |
| 08.01 | Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra | Área útil (ha) | = 1,0 | ALTO |
| 08.02 | Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários | Área útil (ha) | = 1,0 | ALTO |
| 08.03 | Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios | Área útil (ha) | = 1,0 | ALTO |
| 09 | Indústria de Madeira | | | |
| 09.01 | Serrarias | Produção (m ³ /mês) | = 500 | BAIXO |
| 09.02 | Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria | Matéria prima (kg/mês) | = 15.000 | BAIXO |
| 09.03 | Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada | Produção mensal (m ² /mês) | = 5.000 | BAIXO |
| 09.04 | Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico | Produção mensal (m ² /mês) | = 5.000 | BAIXO |
| 09.05 | Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada | Matéria prima (kg/mês) | = 15.000,0 | BAIXO |
| 09.06 | Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira | Produção (m ³ /mês) | = 250,0 | ALTO |
| 09.07 | Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios | Produção mensal (unidades/mês) | = 10.000,0 | BAIXO |
| 09.08 | Fabricação de artefatos de madeira torneada | Matéria prima (kg/mês) | = 15.000,0 | BAIXO |

**Corpo de
Bombeiros 193**

| | | | | |
|-----------|---|--------------------------------|------------|--------------|
| 09.09 | Fabricação de saltos e solados de madeira | Produção mensal (unidades/mês) | = 10.000,0 | BAIXO |
| 09.10 | Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusiva de madeira arqueada | Matéria prima (kg/mês) | = 15.000,0 | BAIXO |
| 09.11 | Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário) | Matéria prima (kg/mês) | = 15.000,0 | BAIXO |
| 09.12 | Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares | Matéria prima (kg/mês) | = 10.000,0 | BAIXO |
| 10 | Indústria de Mobiliário | | | |
| 10.01 | Fabricação de móveis de madeira, vime e junco | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 10.02 | Fabricação de artigos de colchoaria, estofados | Área útil (ha) | = 1,0 | BAIXO |
| 10.03 | Fabricação de móveis moldados de material plástico | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 11 | Indústria de Papel e Papelão | | | |
| 11.01 | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão | Matéria prima (kg/mês) | = 2.500,0 | MÉDIO |
| 11.02 | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão | Matéria prima (kg/mês) | = 5.000,0 | BAIXO |
| 12 | Indústria de Borracha | | | |
| 12.01 | Beneficiamento de borracha natural | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | BAIXO |
| 12.02 | Fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras de ar | Produção mensal (unidades/mês) | = 500 | ALTO |
| 12.03 | Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros) | Matéria prima (kg/mês) | = 5.000,0 | MÉDIO |
| 13 | Indústria Química | | | |
| 13.01 | Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.02 | Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo | Produção mensal (ton/mês) | = 1.000,0 | ALTO |
| 13.03 | Fabricação de corantes e pigmentos | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.04 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.05 | Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusiva refinação de produtos alimentares | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.06 | Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais | Área útil (ha) | = 0,1 | ALTO |
| 13.07 | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.08 | Fabricação de sabão, detergentes e glicerina | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.09 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.10 | Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 13.11 | Fabricação de velas | Área útil (ha) | = 0,2 | MÉDIO |
| 13.12 | Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos | | Todos | BAIXO |
| 14 | Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários | | | |
| 14.01 | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 14.02 | Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis | Área útil (ha) | = 0,2 | MÉDIO |
| 15 | Indústria de Produtos de Matérias Plásticas | | | |
| 15.01 | Fabricação de laminados plásticos | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 15.02 | Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 15.03 | Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 15.04 | Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 15.05 | Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |

**Estação
Ferroviária
3246-1303**

| | | | | |
|-----------|---|--|------------|-------|
| 15.06 | Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 15.07 | Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados | Área útil (ha) | = 0,2 | MÉDIO |
| 15.08 | Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento ou não | | Todos | BAIXO |
| 16 | Indústria Têxtil | | | |
| 16.01 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento | Produção diária (m/dia) | = 10.000,0 | MÉDIO |
| 16.02 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento | Produção diária (m/dia) | = 5.000,0 | ALTO |
| 16.03 | Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 16.04 | Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 16.05 | Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 16.06 | Fabricação de cordas, cordões e cabos | Área útil (ha) | = 1,0 | MÉDIO |
| 17 | Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos | | | |
| 17.01 | Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho | Área útil (ha) | = 0,5 | BAIXO |
| 17.02 | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos | Área útil (ha) | = 0,5 | ALTO |
| 17.03 | Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos | Área útil (ha) | = 0,5 | ALTO |
| 17.04 | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento | Área útil (ha) | = 0,5 | BAIXO |
| 17.05 | Fabricação de calçados | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 18 | Indústria de Produtos Alimentares | | | |
| 18.01 | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | MÉDIO |
| 18.02 | Fabricação de fécula, amido e seus derivados | Produção mensal (ton/mês) | = 50,0 | MÉDIO |
| 18.03 | Fabricação e refino de açúcar | Produção mensal (ton/mês) | = 3.000,0 | MÉDIO |
| 18.04 | Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 18.05 | Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces-exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 18.06 | Preparação de sal de cozinha | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 18.07 | Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 18.08 | Fabricação de vinagre | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 18.09 | Abate de aves | Número de cabeças abatidas (nºcabeças/mês) | = 100.000 | ALTO |
| 18.10 | Abate de animais, exceto aves, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes | Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia) | = 50 | ALTO |
| 18.11 | Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes | Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia) | = 20 | ALTO |
| 18.12 | Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte | Produção mensal (ton/mês) | = 5,0 | MÉDIO |
| 18.13 | Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte | Produção mensal (ton/mês) | = 5,0 | BAIXO |
| 18.14 | Fabricação de produtos de laticínios | Matéria prima (l/dia) | = 30.000,0 | ALTO |
| 18.15 | Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida) | Produção diária (l/dia) | = 50.000,0 | MÉDIO |
| 18.16 | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 18.17 | Panificação, confeitaria e pastelaria | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 18.18 | Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 18.19 | Fabricação de leveduras | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 18.20 | Fabricação de gelo | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 18.21 | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena | Produção mensal (ton/mês) | = 400,0 | ALTO |

**Rodoviária
de Vitória
3222-3366**

| | | | | |
|-----------|---|--|-----------|-------|
| 18.22 | Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 18.23 | Posto de resfriamento de leite | | Todos | |
| 19 | Indústria de Bebidas e Álcool Etílico | | | |
| 19.01 | Fabricação e engarrafamento de aguardentes | Produção mensal (m ³ /mês) | = 20,0 | MÉDIO |
| 19.02 | Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes | Produção por safra (m ³ /safra) | = 10,0 | MÉDIO |
| 19.03 | Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes | Produção mensal (m ³ /mês) | = 1.000,0 | MÉDIO |
| 19.04 | Fabricação de sucos | Produção mensal (m ³ /mês) | = 60,0 | MÉDIO |
| 19.05 | Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos | Produção mensal (m ³ /mês) | = 4.000,0 | MÉDIO |
| 20 | Estradas | | | |
| 20.01 | Conservação, restauração, melhoramento e implantação de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas | | Todos | MÉDIO |
| 20.02 | Implantação de estradas vicinais | Comprimento (km) | = 5,0 | MÉDIO |
| 21 | Indústria Editorial Gráfica | | | |
| 21.01 | Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica | Área útil (ha) | = 0,03 | ALTO |
| 22 | Indústrias Diversas | | | |
| 22.01 | Usinas de produção de concreto | Produção mensal (m ³) | = 1.000,0 | ALTO |
| 22.02 | Usina de produção de concreto asfáltico | Produção mensal (ton/mês) | = 5.000,0 | ALTO |
| 22.03 | Envasamento, industrialização e distribuição de gás | Área útil (ha) | = 0,2 | MÉDIO |
| 22.04 | Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 22.05 | Fabricação de aparelhos ortopédicos | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 22.06 | Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos | Área útil (ha) | = 0,3 | MÉDIO |
| 22.07 | Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico | Área útil (ha) | = 0,3 | ALTO |
| 22.08 | Fabricação de artigos esportivos | Área útil (ha) | = 0,3 | BAIXO |
| 22.09 | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação | Área útil (ha) | = 0,025 | ALTO |
| 23 | Construção Civil | | | |
| 23.01 | Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.), exceto em APP's | | Todos | MÉDIO |
| 24 | Serviços Industriais de Utilidade Pública | | | |
| 24.01 | Distribuição de energia elétrica e telefonia | | Todos | MÉDIO |
| 24.02 | Subestação de energia elétrica | Área útil (ha) | = 2,0 | MÉDIO |
| 24.03 | Estação de Telecomunicações (Telefonia) | Área útil (ha) | = 0,1 | MÉDIO |
| 24.04 | Distribuição de gás (redes de baixa pressão) | | Todos | |
| 24.05 | Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água) | Vazão máxima prevista (l/seg) | = 50,0 | MÉDIO |
| 24.06 | Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's | Vazão máxima prevista (l/seg) | = 50,0 | MÉDIO |
| 24.07 | Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização | | Todos | MÉDIO |
| 24.08 | Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.) | Área útil (ha) | = 0,5 | MÉDIO |
| 24.09 | Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais) | Capacidade instalada (m ³) | = 15,0 | ALTO |
| 25 | Comércio Varejista | | | |
| 25.01 | Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo | | Todos | ALTO |
| 25.02 | Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos | | Todos | ALTO |
| 25.03 | Comércio e estocagem de material de construção em geral | | Todos | BAIXO |
| 25.04 | Lavagem de veículos | | Todos | ALTO |
| 26 | Comércio Atacadista e Depósito | | | |
| 26.01 | Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos | Área útil (ha) | = 2,0 | MÉDIO |
| 26.02 | Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal | Área útil (ha) | = 2,0 | MÉDIO |
| 26.03 | Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases | Área útil (ha) | = 0,2 | ALTO |
| 26.04 | Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos | Área útil (ha) | = 0,05 | ALTO |

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse

GOVERNO DO ESTADO
ESPÍRITO SANTO

| | | | | |
|-----------|--|-------------------------|------------|--------------|
| 27 | Transportes e Terminais | | | |
| 27.01 | Terminal Rodoviário e Ferroviário | | Todos | MÉDIO |
| 27.02 | Pátio de estocagem de materiais inertes | | Todos | BAIXO |
| 28 | Serviços Pessoais | | | |
| 28.01 | Lavanderias e Tinturarias | | Todos | ALTO |
| 28.02 | Cemitérios | | Todos | ALTO |
| 28.03 | Crematórios | | Todos | MÉDIO |
| 29 | Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário | | | |
| 29.01 | Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas | | Todos | ALTO |
| 29.02 | Laboratório de análises clínicas e radiologia | | Todos | ALTO |
| 29.03 | Farmácia de manipulação | | Todos | ALTO |
| 29.04 | Hospitais e clínicas para animais | | Todos | ALTO |
| 30 | Atividades Diversas | | | |
| 30.01 | Movimentação de terra (corte e aterro) | Volume movimentado (m³) | = 50.000,0 | MÉDIO |
| 30.02 | Distrito Industrial | Área útil (ha) | = 40,0 | MÉDIO |
| 30.03 | Loteamentos e condomínios | Área útil (ha) | = 20,0 | MÉDIO |
| 30.04 | Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem | | Todos | MÉDIO |
| 30.05 | Hotéis e similares, exclusive resorts | | Todos | MÉDIO |
| 30.06 | Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros) | Área útil (ha) | 5,0 | MÉDIO |
| 30.07 | Serviços nas áreas de limpeza, conservação e de detetização, exceto expurgo e fumigação | | Todos | MÉDIO |

OBSERVAÇÕES

1. O Órgão Ambiental Municipal deverá formalizar somente os requerimentos de licenças ambientais de empreendimentos mineiros com processo administrativo em tramitação no DNPM;
2. Quanto à tipologia 00 (Extração Mineral), o Órgão Ambiental Municipal somente poderá licenciar os empreendimentos mineiros inseridos em poligonais que não ultrapassam os limites territoriais do próprio município;
3. Quando a poligonal da área titulada no DNPM abranger mais de um município ou ultrapassar o limite estabelecido na atividade 00.01, a análise dos projetos e a emissão das licenças ambientais serão de competência do IEMA;
4. O Órgão Ambiental Municipal somente poderá emitir a Licença de Instalação (LI) para empreendimentos mineiros quando o empreendedor apresentar ofício do DNPM exigindo a referida licença, ou autorização equivalente;
5. A emissão da Licença de Operação (LO) pelo Órgão Ambiental Municipal para empreendimentos mineiros fica condicionada à apresentação de documento expedido pelo DNPM ou Ministério de Minas e Energia, autorizando a extração mineral.

Protocolo 8623

RESOLUÇÃO CONSEMA
Nº 002/2007
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 152, de 16 de junho de 1999, tendo em vista seu Regimento Interno e o Decreto Estadual n. 1.447-S, de 25 de outubro de 2005, em sua 98ª. Reunião Extraordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas no Auditório Paulo César Vinha, localizado na sede do IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, Km 0, Jardim América, município de Cariacica, neste Estado, deliberou, à unanimidade dos Conselheiros presentes que:

Artigo 1º. - O acompanhamento dos recursos financeiros auferidos das multas aplicadas a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD convertidas para aplicação na elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Espírito Santo, será realizado pela Câmara Técnica de Zoneamento Ambiental do CONSEMA.

Artigo 2º. - Revoga-se expressamente a Resolução CONSEMA n. 001 de 18 de abril de 2006.

Artigo 3º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente
Protocolo 8639

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 003/
2007
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

A Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 152, de 16 de junho de 1999, tendo em vista seu Regimento Interno e o Decreto Estadual n. 1.447-S, de 25 de outubro de 2005, em sua 98ª. Reunião Extraordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas no Auditório Paulo César Vinha, localizado na sede do IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, Km 0, Jardim América, município de Cariacica, neste Estado, por proposição aprovada à unanimidade dos Conselheiros presentes, resolve:

Artigo 1º. - Instituir uma Câmara Técnica Especial de Qualidade do Ar com o objetivo específico para acompanhamento do controle da emissão de poluentes por fontes fixas e móveis da região metropolitana de Vitória, neste Estado.

Artigo 2º. - O prazo de execução dos trabalhos da referida Câmara se dará em 18 (dezoito) meses.

Artigo 3º. - A Câmara Técnica Especial deverá elaborar relatório trimestral das atividades desenvolvidas a ser encaminhado e apresentado para a plenária do CONSEMA.

Artigo 4º. - A composição da Câmara será paritária e tripartide,

composta por representantes da Administração Pública, Sociedade Civil Organizada e Setor Empreendedor.

Artigo 5º. - Revoga-se expressamente a Resolução CONSEMA n. 002 de 18 de abril de 2006.

Artigo 6º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente
Protocolo 8643



www.dioes.com.br

Instituto Estadual de Meio
Ambiente e Recursos
Hídricos - IEMAINSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 22 -
S, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2007.

A Diretora Administrativa e Financeira do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução de Serviço nº 186 -S, em seu Art. 2º.

RESOLVE,

INTERROMPER, por necessidade de serviços, as férias regulamentares referentes ao exercício de 2006, dos servidores abaixo relacionados;
Marcelo Brigido Cheregati Faria de Oliveira Roxo a partir de 15.01.2007, restando-lhe 17 dias
Gabriel Torres de Freitas a partir de 29.01.2007, restando-lhe 03 dias resguardando-lhes o direito de gozar os dias restantes oportunamente.
Protocolo 8667

RETIFICAÇÃO

Na rescisão contratual, publicada no Diário Oficial em 13 de fevereiro de 2007, com nº de protocolo 7618.

ONDE SE LÊ;

Leone Ribeiro Matias.

LEIA-SE;

Leoni Ribeiro Matias.

Protocolo 8658